



Fundo Municipal de Educação
Crixás do Tocantins - TO



P A R E C E R N.º 021/2019

LICITAÇÃO:

Pregão Presencial n.º /2019

INTERESSADO:

Fundo Municipal de Educação de Crixás/Comissão de Licitação

ASSUNTO:

Exame das Minutas do Edital e do Contrato

OBJETO:

Aquisição de combustíveis para a frota de veículos do Fundo Municipal de Educação de Crixás do Tocantins.

MODALIDADE:

Pregão Presencial – Registro de Preço – Tipo Menor por Item

Nos autos em apreço, a Secretária de Educação solicita e o Prefeito determina à Comissão Permanente de Licitação a realização de certame licitatório, visando à aquisição de combustíveis para a frota de veículos do Fundo Municipal de Educação de Crixás do Tocantins.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93¹. Este Parecer, portanto, tem o escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Sendo assim, instada a nos manifestar, assim opinamos:

*O art. 37, XXI da Constituição Federal, determina que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve instaurar procedimento licitatório destinado à realização de obras, serviços, **compras** e alienações, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados em lei.*

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu *artigo 2º*:

¹ Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Em consonância com a **Lei nº 10.520/2002** e o **Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000**, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, a Comissão adotou a modalidade Pregão Presencial Registro de Preços e definiu como critério objetivo para julgamento da proposta o TIPO **MENOR PREÇO**, estabelecido no **artigo 4º, X, da mencionada Lei**.

Há que se esclarecer que, o registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando às contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.


O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

- a) *quando houver necessidade de compras habituais;*
- b) *quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.*
- c) *quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;*
- d) *quando for viável a entrega parcelada;*
- e) *quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e*
- f) *quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.*

Sendo assim, a modalidade escolhida é plenamente aplicável ao certame.

Quanto ao Edital, verifica-se que o mesmo atende aos critérios estabelecidos no **artigo 40, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002**.

No tocante a minuta do Contrato, restou comprovada a observância das exigências constantes do **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, notadamente: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) casos de rescisão; h) reconhecimento de direitos da Administração; i) vinculação ao edital.

Cumprе ressaltar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da 

PMCT-TO
Fls. 58

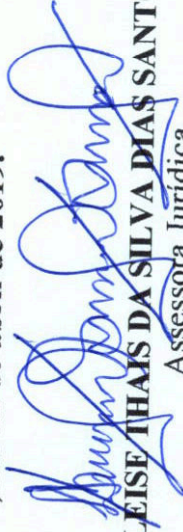
Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente a *formalidade, publicidade, igualdade* entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao ganhador do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Assim sendo, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, e abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **manifestamo-nos** pela procedência da minuta do edital e do contrato e prosseguimento do feito, observadas as ressalvas supra apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, aos 22 de abril de 2019.


LEISE IHAÍS DA SILVA DIAS SANTOS
Assessora Jurídica
OAB-TO 2.288